



**UM COMPARATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL DO TRABALHO
ESCRAVO NO SÉCULO XXI COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

A COMPARATIVE NATIONAL AND INTERNATIONAL OF SLAVE LABOR IN THE
21st CENTURY AS A CRIME AGAINST HUMANITY

Karmelita Maria Fernandes Medeiros¹
Lucas Paoly de Araujo Morais²

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito uma análise do trabalho escravo dentro da perspectiva de crime contra a humanidade dentro e fora do território brasileiro, até então, pouco divulgado em cenário acadêmico, mas com a recente evolução das medidas protetivas e de novas legislações internas e externas, além de modificações de legislações que o Brasil já possuía, despertou o interesse de se fazer estudar. O foco, portanto, está no aspecto jurídico, apontando a legislação que a tutela, a competência para julgar, apresentando também normas que não estão diretamente ligadas a escravidão ou trabalho forçado mas que servem e são utilizadas para punir quem faz e proteger quem sofre. Primeiramente antes de adentrar no contexto jurídico contemporânea, o autor inicia analisando a escravidão em um aspecto geral, passando pela escravidão dentro do solo brasileiro apresentando estatísticas sobre o fato no solo pátrio, entrando também a escravidão internacional e colocando dados apresentados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), culminado na comparação entre o que diz a política internacional, o que diz a OIT Brasil junto com a comparação entre a realidade internacional da nacional.

PALAVRAS-CHAVE Trabalho escravo; Organização Internacional do Trabalho. Brasil; Legislação.

ABSTRACT

The present work has as concerning the an analysis of slave labor within the perspective of a crime against the humanity inside and outside of the Brazilian territory, until then, little known in academic scenario, but with the recent evolution of protective measures and new laws internal and external, in addition to modifications to laws that Brazil already had awakened the interest of doing study. he focus, therefore, is the legal aspect, pointing to legislation that the guardianship, the competence to judge, also featuring standards that are not directly linked to slavery or forced labor but they serve, and are used to punish those who make and protect those who are suffering. First before embarking on legal context contemporary, the author begins by analyzing the slavery in a general appearance, passing by slavery within the Brazilian Providing statistics about the fact the native soil, entering also slavery international and placing data submitted by the International Labor Organization

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Doutor Leão Sampaio – FALS pesquisadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Violência (LIEV) E-mail: karmelita.maria@live.com

² Graduando em Direito pela Faculdade Doutor Leão Sampaio – FALS pesquisador do Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Violência (LIEV) E-mail: araujo_morais@hotmail.com e paolyaraujomorais@gmail.com

(ILO), culminating in the comparison between the international policy, which says the ILO Brazil along with the comparison between the international reality of national.

KEYWORDS slave Labor. The International Labor Organization. Legislation

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A escravidão além de também ter sido um modelo de produção econômica mais importante antes do capitalismo moderno, foi sem sombra de dúvidas um dos primeiros e principais crimes contra a humanidade, não ficando preso apenas a escravidão negra, muito comum nos Estados Americanos, levando em conta a escravidão que ocorreram com os povos indígenas nas colônias, principalmente nas colônias americanas, os nativos americanos que não foram exterminados no genocídio realizado pelos colonizadores, foram transformados em escravos.

O primeiro Estado a abolir a escravidão foi a Dinamarca em 1792, o Brasil foi o último Estado a tomar medidas contra a escravidão extinguindo, pelo menos a escravidão explícita, de todo o território brasileiro com a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, assim todos os escravos que estavam no Estado brasileiro tiveram sua liberdade garantida.

Hoje, aproximadamente 126 (cento e vinte e seis) anos depois, a realidade é um pouco diferente a que foi esperada com a lei de libertação dos escravos, só no Brasil segundo o Índice de Escravidão Global 2013 divulgado pela Fundação Walk Free aponta que temos de 170 mil (cento e setenta mil) a 217 mil (duzentos e dezessete mil) pessoas em situação análoga à escravidão, e no mundo existem, segundo o mesmo relatório, 29,8 milhões de pessoas em situação análoga à escravidão, tendo a maior concentração no continente Africano e Asiático segundo o mesmo relatório se somarmos o numero de pessoas nessas condições em Estados como a Índia, China, Nigéria, Etiópia Tailândia e Bangladesh encontraremos um total de 76% do total mundial, cerca de 22,6 milhões de pessoas (vinte e dois virgula seis milhões de pessoas).

Antes de entrarmos propriamente dito no crime contra a humanidade escravidão devemos entender que escravidão não é só aquele que perde sua liberdade Barros (2012, p.155):

O Escravo é obviamente aquele que perdeu a Liberdade (...) há outras formas de perder a liberdade sem se tornar escravo – mas é também aquele que perdeu quase (senão todos) os direitos sobre si, sobre o seu trabalho, sobre a

sua própria capacidade de oferecer ou recusar-se ao trabalho. Em muitas sociedades, o escravo é também aquele que perde o parentesco, a sua própria identidade.³

Hoje no Brasil já possuímos legislações para podermos tratar de escravidão, lei essa que será abordada em parte específica mais à frente e temos ainda na legislação geral, como o código penal artigo específico para tratar da redução análoga a escravo e também já possuímos legislações internacionais sobre o tema, essas leis internacionais que tem por base o ordenamento Brasileiro por ser um dos únicos e pioneiros a criar leis específicas para o tema.

2 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil temos legislações próprias para regular a escravidão, como é o caso no código penal do Artigo 149, no código penal também temos ainda artigos que protegem contra meios de se levar a escravidão como é o caso dos artigos 206 e 207, na Constituição Federal podemos tomar como base o artigo 5º, inciso XLVII, temos ainda a Lei 3.353 de 13 de Maio de 1888 que declarou extinta a escravidão no Brasil e por fim temos a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Trabalho Escravo que é a Emenda Constitucional 438 de 2001, e tendo a Justiça Federal competência para julgar esses tipos de crimes.⁴

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

³ Temos como exemplo de outros meios de perder a liberdade e não está reduzido a escravo as penas privativas de liberdade que o estado impõe aos que praticam atos ilícitos seja reclusão ou detenção, o Estado está privando a liberdade mas não está reduzindo a situação análoga a de escravo. Podemos entender por essa citação que para configurar o escravos nós temos que ter duas características básicas uma é a privação de liberdade e a outra seria a ausência de direitos de qualquer natureza para o escravizado.

⁴Por sumula do STF é posto que a justiça federal julgue crimes de redução análoga a escravo, porem o ministro Cezar Peluso propôs que seja revisto esse entendimento passando o delito a ser julgado pela Justiça Estadual isso defendido em novembro de 2006, não foi aceito esse entendimento na época, em 2010 retornou a discussão sobre a competência nessa ocasião por pedido do Ministro Joaquim Barbosa foi suspenso e não há previsão para voltar a ser analisado.

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

(BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em: 26 de Abril de 2014.)

Em nossa legislação infraconstitucional, que começamos à analisar agora, temos em um primeiro momento o artigo supracitado, onde temos a definição de como seria a condição análoga a de escravo, ou seja, no Brasil para ser considerado escravo o sujeito deve ser submetido a trabalhos forçados ou jornadas que levem a exaustão, estar em condições degradantes de trabalho, que seja privado a liberdade por debito ou preposto com o empregador, cercear qualquer meio de transporte do trabalhador para que ele não sai do trabalho, manter vigilância ostensiva no local do trabalho ou reter documentos e objetos pessoais do trabalhado com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A chamada escravidão moderna ou redução a trabalho análogo ao de escravo em seu caput e parágrafo primeiro não tem uma relação expressa com discriminação, a não ser econômica, ou seja hoje em dia a escravidão está presente em qualquer cor, raça, etnia e religião, não existe hoje um escravidão exclusiva de negros hoje existe uma escravidão social, o trabalhador principalmente de agricultura é submetido a esse tipo de situação independente de ser branco ou negro ou qualquer que seja seu diferencial social. Tendo uma causa de aumento de pena em seu paragrafo segundo quando for cometido contra criança e por motivos de preconceito, hoje em dia a escravidão por qualquer tipo de preconceito é colocada como aumento de pena para o trabalho escravo, ou seja, saio de cena majoritariamente a escravidão a uma determinado grupo de pessoas diferentes para uma coletividade maior.

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

(BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em: 26 de Abril de 2014.

Art. 207. Aliciar, recrutar ou transportar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o recrutamento, aliciamento ou transporte do trabalhador é feito mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou não assegurar condições de seu retorno ao local de origem, ou ainda, tiver como destino estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho escravo, ou a condição análoga;

II – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

III – houver adiantamento em dinheiro, com vistas a assegurar futura prestação de trabalho;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar. (BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em: 26 de Abril de 2014.

Os artigos 206 e 207⁵ trazem complemento para o artigo 149. O artigo 206 coloca levar por meio de fraude trabalhadores para o estrangeiro, dentre outras formas uma das maneiras mais certas de impedir que o trabalhador, rural por exemplo, saia do trabalho é levá-lo para outro país onde ele não sabe nem o dialeto a ser falado lá. O artigo 207 já dá um complemento maior para o 149 graças a alteração que ele recebeu dentro do seu caput primeiramente temos que aliciar, recrutar ou transportar trabalhadores para outra localidade dentro do território, podemos observar que nesse artigo estamos dentro do solo pátrio enquanto no anterior já estamos fora do Estado. Temos causas de aumento de pena caso seja feito algum dos núcleos desse crime mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, e que não assegura condições do seu retorno ao local de origem, ou ainda, tiver como destino um estabelecimento onde o trabalhador esteja sobre condição análoga ou trabalho escravo.

⁵Texto original do Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Esse inciso primeiro será o mais importante dentro desse artigo para nosso estudo, pois ele complementa perfeitamente o que diz o artigo 149 caput e parágrafo primeiro quando no texto do inciso primeiro se encaixa, entre outros, perfeitamente quando diz que não assegura condição do seu retorno, dentro do artigo 207 nós temos mais uma maneira de ocorrer o trabalho escravo ou a redução análoga que é o inciso IV quando coloca que esses núcleos deverão ser realizados por parente do trabalhador.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acessado em: 30 de abril de 2014

Dentro do artigo XLVII da Constituição Federal nós temos proibições expressa de penas que não poderão ser aplicadas, que é o exemplo da perpetua, banimento e cruéis, dentre todas apresentadas as que nós vamos nos prender dentro deste estudo é as penas de trabalhos forçados e as penas cruéis.

Na alínea C do supracitado artigo, encaixa e colabora com o artigo 149 do CP pois no texto do artigo 149 encontramos a redução análoga a escravo como pena, pelo sujeito passivo está em debito de qualquer natureza com o sujeito ativo, desse modo criando uma espécie de pena de trabalhos forçados para esse sujeito, pena essa proibida em todas as suas formas pela nossa constituição.

Na alínea E temos as proibição de penas cruéis, se utilizamos uma interpretação hermenêutica restritiva, podemos ficar presos a cruéis no sentido de tortura, mas se fizermos uma interpretação mais extensiva, mais abrangente ou até usarmos uma interpretação *Occasio Legis*⁶ ou uma Exegese Teleológica podemos ter várias interpretações, dentre as quais, para este autor, o termo pena cruel não seria apenas tortura mas estaria bem encaixada dentro das condições degradantes e do impedimento de retorno por esse motivo encaixando-se perfeitamente com o que diz o caput do artigo 149 do Código Penal.

⁶Espécie de interpretação hermenêutica onde o interprete vai utilizar como base a ocasião da lei para encontrar seu verdadeiro sentido.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor Dom Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. I - É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. II - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

(BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm Acessado em: 30 de abr. de 2014

A lei geral que retirou, pelo menos na teoria, a escravidão do Brasil foi a lei 3.353 de 13 de Maio de 1888 conhecida como a lei Aurea, lei essa sancionada pela Princesa Imperial Regente Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança Bourbon, conhecida como Princesa Isabel.

Sobre a Projeto de Emenda Constitucional (PEC) do trabalho escravo temos que ela modificara o caput do artigo 243 da Constituição Federal, em um primeiro momento temos que saber que a PEC foi apresentada em sua primeira forma tem se o número de PEC 57 de 1999 que teve que ser reformulada recebendo o número de 57A ainda de 1999, tendo seu texto estado parado na Câmara dos Deputados onde foi modificada e aprovada com uma nova numeração a PEC 438 de 2001 retornou para o senado para sua votação, onde foi aprovada e seu número foi restituído para 57A de 1999 uma vez aprovada, resta agora só a espera da promulgação pelo Congresso.

O atual caput artigo 243 da Constituição Federal tem o seguinte texto:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 30 de abril de 2014)

O caput do artigo 243, se ocorrer a aprovação e a promulgação da PEC do Trabalho Escravo passaria a ter o seguinte texto:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Senado Federal Parecer Nº 180, de 2014

Mesmo com legislações concretas sobre o trabalho escravo segundo o estudo da ONG WALK FREE FOUNDATION o Brasil está em 94º no ranking do índice de Escravidão Global, como auxiliador enquanto a PEC do trabalho escravo não entra em vigor foi criado o Atlas do Trabalho Escravo No Brasil dentro da publicação podemos encontrar que 95% dos escravos brasileiros no século 21 são homens, jovens, analfabetos funcionais e pobres.

A resposta à simples pergunta « onde nasceram os trabalhadores encontrados em condições de trabalho forçado? », ou seja, qual é a sua naturalidade, permite perceber que são provenientes, de forma geral, de todas as regiões do país, exceção feita aos estados situados no extremo oeste do país. Aparece, porém, uma área de concentração principal: Maranhão, Piauí, extremo norte do Tocantins (região conhecida como “Bico do Papagaio”) e nordeste paraense. Um segundo eixo, também com elevados efetivos, está localizado em áreas do Polígono das Secas, principalmente na faixa noroeste de Minas Gerais e centro e oeste da Bahia. Em um terceiro eixo - centro de Goiás, oeste do Paraná e Santa Catarina e regiões litorâneas - ocorre uma distribuição regular, apresentando números relativamente baixos de trabalhadores libertados ali nascidos.
(Théry, Hervé. Et al. 2009)

Segundo o atlas as regiões brasileiras que mais encontrasse os trabalhadores em situação de escravidão são de maneira geral Maranhão e Piauí onde são levados principalmente para a Amazônia onde o trabalho predominante é de desmatamento (madeira) e carvoaria, mas isso não é via de regra, o trabalho escravo está impregnando no Brasil em praticamente todas as regiões e para realizar os mais variados tipos de trabalho, o tráfico de pessoas para a prostituição, como por exemplo, seja ele interestadual ou interpaíses é meio também para a escravidão, pois além de situação degradante ocorre a “pena” particular de trabalho forçado a vigilância incessante e o impedimento de retorno.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho temos que no Brasil se estima que chega a 25 mil pessoas mantidas em condições análogas as de escravo, principalmente nos estados amazônicos do Pará e Mato Grosso ligado na sua maior parte as práticas de degradação do meio ambiente.

Muitos desses trabalhadores, homens em sua maioria, são objetos de trafego por intermediários de mão-de-obra chamados “*gatos*”, que os recrutam nos centros urbanos do nordeste do País, onde a pobreza e o desemprego são ambulantes. Os *gatos* prometem um bom salário em troca de trabalho pesado. (Théry, Hervé. Et al. 2009)

Dentro desse contexto apresentado pela OIT podemos encontrar todos os aspectos que estão previstos no código penal, os *gatos* prendem os trabalhadores no local do trabalho por dívidas, eles alegam que os trabalhadores devem a ele por esse motivo devem trabalhar até que essa dívida seja totalmente liquidada, porem por meios abusivos ela só aumenta seu tamanho.

Quando chegam ao lugar de destino, os trabalhadores percebem que estão presos em um ciclo de servidão por dívidas. Descobrem que os salários prometidos foram utilizados para cobrir os custos de transporte, dos quais não tinham sido previamente informados. Em outros casos, os trabalhadores são levados primeiro para pensões que servem como vitrine de mão de obra escrava, passando dias, as vezes semanas, antes de serem levados ao lugar de trabalho. Com isso, acumulam dívidas adicionais pelos gastos de alojamento, alimentação, bebidas e outros itens. (Théry, Hervé. Et al. 2009)

Assim dizendo o trabalhador escravo ou trabalhador forçado fica preso dentro de um ciclo de dívidas sem fim, mas a prisão por dívida não é o único elemento típico desse crime, o trabalho degradante, a privação de liberdade de locomoção, o não poder retornar para o lugar de origem e a vigilância exacerbada dentro dos pontos de trabalho.

3 O TRABALHO ESCRAVO INTERNACIONAL

Em um parâmetro internacional nos temos como órgão atuante contra a escravidão e o trabalho forçado a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que é uma agencia das Nações Unidas que tem a missão de promover a oportunidade para que o homem e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e que seja produtivo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Organização Internacional do Trabalho Disponível em:
<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o> Acessado em:
27 de abr. de 2014

Dentro das legislações internacionais sobre o trabalho escravo nós podemos citar a Convenção (105) Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado, a convenção (29) Sobre o trabalho forçado ou obrigatório e a convenção sobre a escravatura assinada em Genebra todas estas, que serão apresentadas e discutidas a seguir, trazem a estrutura legislativa fora do Brasil para o trabalho forçado⁷: “Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Tomando por base o que diz Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado no seu artigo 2º (segundo) temos pela primeira vez a definição do que seria trabalho forçado ou obrigatório, com esse intuito internacionalmente trabalho forçado ou obrigatório compreende aquele trabalho que se exige de alguém que não tenha se oferecido por vontade própria, ou que seja obrigado a fazê-lo por ameaças ou qualquer outro tipo de coação.

A outra convenção traz que o Estado que aderir a convenção terá um prazo de 10 (dez) anos após a convenção para denunciar qualquer atividade que esteja dentro dos parâmetros de trabalho forçado ou obrigatório, trazendo também as penalidades para os Estados que aderiram e que não denunciaram os Estados ou que não tomaram medidas internas para parar com o trabalho escravo em seu território.

A OIT trouxe dentro de seus relatórios estatísticas sobre o trabalho escravo (ou trabalho forçado).

Em estimativas globais temos, segundo a OIT, que 12.3 (doze virgula três) milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado dentre esses número mais de 2,4 (dois virgula quatro) milhões foram traficados dos seus Estados de origem, dentre o total global 9,8 (nove virgula oito) são explorados por agentes privados e 2,5 (dois virgula cinco) são forçados a trabalhar pelo estado ou por grupos rebeldes militares.

Se dividirmos a estimativa global em regiões nós temos que a Ásia e o Pacífico são os que tem o número mais assustador são 9.490.000 (nove milhões quatrocentos e noventa mil) na América Latina e Caribe 1.320.000 (um milhão trezentos e vinte mil) nos países

⁷ Nesse estudo nós iremos aceitar a ideia que todo trabalho escravo é um trabalho forçado mas nem todo trabalho forçado é trabalho escravo, porém dentro desse contexto, aqui apresentado só serão mostrados coisas do caso do sujeito.

industrializados (Europa, EUA) 360.000 (trezentos e sessenta mil)⁸, no oriente médio e norte da África⁹ 260.000 (duzentos e sessenta mil), nos países em Transição 210.000 (duzentos e dez mil) e na África sub-sahariana 660.000 (seiscentos e sessenta mil).

Se dividimos mais ainda só que agora de acordo com o sexo, nós temos que a exploração econômica forçada no grupo de mulheres e garotas são 56% e entre homens e meninos são 44% se usarmos a idade como parâmetro de trabalho forçado as crianças aparecem com 40 a 50% se colocarmos o rendimento do tráfico de trabalho forçado nós temos que em escala global US\$ 31,6 (trinta e um virgula seis) bilhões onde sua maior parcela está nos países industrializados com 15,5 (quinze virgula cinco) bilhões e sua menor parcela está na África Sub-Sahariana com 159 (cento e cinquenta e nove) Milhões

4 COMPARATIVO ENTRE A ESCRAVIDÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Mesmo com todos os dados apresentados sobre a escravidão no Brasil, a OIT elogia a legislação brasileira, alegando que ela é a mais completa legislação contra os trabalhos forçados e escravos, desde 2003, o governo do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem adotado medidas mais efetivas para desarticular o trabalho escravo e finalizar sua falta de punição dentro do Brasil.

Internacionalmente só existe até o presente momento duas convenções sobre o trabalho escravo (trabalho forçado) que foram apresentados no tópico anterior, o trabalho escravo no Brasil pode receber o título de crime contra a humanidade mãe, pois desde os índios, aqueles que sobreviverão ao genocídio dos povos nativos americanos, até os trabalhadores rurais, principalmente da região nordeste, são utilizados como moeda econômica e força de trabalho ilegal.

A legislação internacional ainda é precária sobre o que se diz respeito a trabalho escravo, porem a OIT já tem força dentro de alguns Estados internacionais como é o caso do

⁸ Assim podemos intender, não sendo via de regra, que industrialização não é sinônimo propriamente de maior quantidade de trabalho escravo

⁹ Podemos entender por esse dado, que a falta de uma industrialização gigantesca também não é via de regra para um maior número de trabalhos escravo dentro do Estado.

Brasil e Portugal por exemplo, a falta de uma legislação mais efetiva, mais protetiva e mais completa, em nível internacional, deixa o Brasil, mesmo com a legislação tão antiga, sempre a frente, neste quesito dos demais Estados, dentro da América latina outros Estados já possuem sua medida de punir e prevenir a escravidão, mas nenhum tem um artigo ou artigos que falem exclusivamente e preveem tantos tipos de escravidão como o brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Após apresentar todos os dados, tanto internacionalmente quanto nacionalmente, levamos em consideração que mesmo tantos anos depois da Libertação total dos escravos mudanças efetivas de abolição legítima não existe, a mudança que temos após a Lei Aurea que mais se identifica é a não mais exclusividade negra no que se refere a escravo.

Entendemos no decorrer do estudo, que os números de trabalhadores ao redor do globo que estão submetidos a esse tipo de trabalho é assustador, e o que mais se torna assustador é a quantidade de dinheiro que está envolvida dentro desse processo de transformação do sujeito em objeto, os lucros que os chamados gatos tem é impressionante e mais assustador ainda, a transformação do ser humano, do trabalhador em uma moeda ou em um objeto, já era de se preocupar, porém, a transformação de um ser humano em uma propriedade e uma quantidade tão grande de seres humanos é realmente alarmante.

De fato medidas estão sendo tomadas, mais um fato positivo para o Brasil, apontado pela OIT, a lista negra da escravidão é o maior marco ante trabalho escravo dentro de um contexto jurídico e que se tornara mais efetivo e mais severo quando ocorrer as modificações das legislações.

O autor conclui o estudo indicando que o Brasil em suas medidas preventivas e protetivas está caminhando no caminho certo, e que essas ações poderão servir de exemplo para outros Estados que tenham o mesmo problema impregnados dentro de sua sociedade, deixando para uma geração de próximos comandantes sociais um exemplo de que é possível chegar a uma realidade diferente que é apresentada hoje.

6 REFERENCIAS

BARROS, José D' Assunção: **Escravidão Clássica E Escravidão Moderna. Desigualdade.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. *Ágora. Estudos Clássicos em Debate* 15(2013) 195-230.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5016/2005. Alteração do Artigo 207 do Código Penal: Disponível em:

<http://www.Camara.Gov.Br/Proposicoesweb/Prop_Mostrarintegra?Codteor=292247&Filena me=PI+5016/2005> Acesso em: 26 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 30 de abril de 2014

BRASIL. Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (código Penal). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 26 de Abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.

disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm Acessado em: 30 de abr. de 2014

Brasil tem 200 mil pessoas em situação de trabalho escravo. Disponível em:

<http://oglobo.globo.com/pais/brasil-tem-200-mil-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo-10402682>. Acessado em: 26 de abr. de 2014

Comissão do Senado aprova Pec Do Trabalho Escravo. Disponível em:

<Http://Ruralcentro.Uol.Com.Br/Noticias/Comissao-Do-Senado-Aprova-Pec-Do-Trabalho-Escravo-76996#Y=900>. Acessado em: 26 de abr. de 2014

Especial: Pec Do Trabalho Escravo. Disponível em: <Http://Www.Trabalhoescravo.Org.Br/> Acessado Em: 26 de abr. de 2014

Estatísticas de Trabalho Forçado. Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/indicadores.pdf Acessado em: 28 de abr. de 2014

Organização Internacional do Trabalho Disponível em:

<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o> Acessado em: 27 de abr. de 2014

STF Analisa Se Cabe A Justiça Federal Ou Estadual Julgar Crimes De Exploração De Trabalho Escravo. Disponível em

<Http://Www.Stf.Jus.Br/Portal/Cms/Vernoticiadetalhe.Asp?Idconteudo=119685> Acesso Em 04 de abr. de 2014

Sumário Relatório global 2005 uma aliança global contra o trabalho forçado Disponível

em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/sumario.pdf Acessado em: 28 de abr. de 2014

Trabalho Escravo. Disponível Em: <Http://Pfdc.Pgr.Mpf.Mp.Br/Atuacao-E-Conteudos-De-Apoio/Legislacao/Trabalho-Escravo/Pg>. Acessado Em: 26 de abr. de 2014

MEDEIROS, K. M. F.; MORAIS, L P. de A. Um comparativo nacional e internacional do trabalho escravo no século XXI como crime contra a humanidade.

Trabalho Forçado na América Latina. Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf Acessado em: 28 de abr. de 2014

Trabalho forçado nos Países Industrializados. Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/paises_industrializados.pdf
Acessado em: 28 de abr. de 2014

Théry, Hervé et al **Atlas do Trabalho Escravo No Brasil.** São Paulo: In: Amigos da Terra, 2009

Recebido em: 07 de Maio de 2014.

Aceito em: 11 de Maio de 2014.